

AYRTON DO VALE LIMA¹, JOÃO CHAVES BOAVENTURA²

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, Manaus - Amazonas, e-mail: ayrtonvlima@gmail.com. ² Bacharel em Direito e em Economia, Especialista em Ciências Criminais, Especialista em Marketing, Especialista em Projetos Econômicos e Mestre em História do Pensamento Econômico.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os mecanismos da democracia participativa no texto constitucional, que é um dos tipos de democracia, cujo poder é exercido diretamente pelo povo, prevista no texto constitucional em artigo 1º, parágrafo único, ao prevê que: *“todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. A participação direta significa igualdade e independência dos homens, em que lutam para a proteção dos direitos coletivos, sendo considerada um modelo ou ideal a ser alcançado, no que tange a tomada de decisões e controle do poder em seu exercício.

Palavras-chave: Democracia, Participativa, Constituição.

A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país pautado nos princípios da soberania popular e dos direitos individuais, em que se configura em um Estado Democrático de Direito, em que o poder emana do povo.

Existem tipos de democracia, os quais pode ser denominado como democracia indireta ou representativa, quando o poder é exercido por representantes e democracia direta ou participativa quando o poder é exercido diretamente pelo povo.

A democracia dentro do Estado através dos aspectos formal e substancial. O primeiro se concretiza por meios de elementos que compõe a democracia participativa, enquanto que o aspecto substancial o governo e a Constituição deve obedecer os direitos fundamentais, justiça social e igualdade material nos âmbitos político, jurídico, acadêmico, profissional, econômico, dentre outros.

Nesse sentido para tratar do tema em questão é necessário analisar os mecanismos da democracia participativa no texto constitucional, bem como, conceituar democracia, apresentar os tipos de democracia e abordar os aspectos característicos da democracia participativa.

1. CONCEITO DE DEMOCRACIA

A palavra democracia, etimologicamente advém do grego *demos*, que significa: “povo” e *kratein*, cujo significado é: “governar”, compreendida como a democracia em que o governo provém do povo, cuja concepção, retrata a democracia denominada como direta, que dificilmente é encontrada no Estado, entendendo-se, portanto, a democracia como sendo o “governo do povo” (LINCOLN apud SILVA, 2013).

Silva (2005) afirma que a democracia: *“Não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”*.

Ao analisar historicamente o surgimento da democracia, encontramos na Grécia, na cidade de Atenas, a estrutura que assegurava a participação dos cidadãos em questões relativas as cidades que moravam.

Assim sendo, Nunes (2003) define democracia como:

“Regime político originariamente criado em Atenas, no século IV a.C. e defendido por Platão e Aristóteles. Funda-se na autodeterminação e soberania do povo que, por sua maioria e

em sufrágio universal, escolhe livremente os seus governantes e seus delegados às câmaras legislativas, os quais, juntamente com os membros do poder judiciário, formam os poderes institucionais, autônomos e harmônicos entre si, em que se divide o governo da nação, onde todos os cidadãos gozam de inteira igualdade perante a lei” NUNES (2003).

Por outro lado, Maurice Duverger (*apud* MORAES, 2005) apresenta uma definição simples ao afirmar que democracia é o “*regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres*”.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2001) aduz que:

“Dita expressão reporta-se nuclearmente a um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade e da igualdade de todos os homens e armado ao propósito de garantir que a condução da vida social se realize na conformidade de decisões afinadas com tais valores, tomadas pelo conjunto de seus membros, diretamente ou por meio de representantes seus livremente eleitos pelos cidadãos, os quais são havidos como os titulares da soberania” MELLO (2001).

Esta fundamentação traz outros conceitos, como: soberania, igualdade e liberdade, demonstrando assim, a importância que este instituo tem para a formação, funcionamento e organização de um Estado, em que o povo pode participar das decisões do país, mesmo que ocorra de forma indireta através das escolhas dos representantes que foram escolhidos por estes.

Por fim, Bonavides (2005) é taxativo ao concluir que a democracia é a “*melhor e mais sábia forma de organização do poder, conhecida na história política e social de todas as civilizações*”.

2. TIPOS DE DEMOCRACIA

Pode-se dizer que a democracia pode ser dividida em democracia direta ou indireta, porém, de acordo com a teoria tradicional, inclui nesta classificação a

democracia semidireta que também é chamada de democracia participativa, objeto de estudo da pesquisa.

Segundo Duarte Neto (2010) três regimes constitucionais foram tidos como democráticos, sendo classificado da seguinte forma:

“a) democrático direto: o povo, por ele mesmo, dirige o negócio público, existindo identidade entre o titular do poder político, e aquele encarregado de exercê-lo;

b) democrático indireto ou representativo: no qual as decisões fundamentais do Estado são tomadas por mandatários que, periodicamente, são nomeados para o exercício desse mister;

c) democrático participativo: aliado a uma base decisória representativa ou indireta, institutos que permitem a intervenção direta e eventual do povo nos negócios públicos são admitidos” NETO (2010).

No que diz respeito da democracia direta, conforme já mencionado, surgiu na Grécia, o povo encontra-se como titular do poder, tomando posição de decisão dos assuntos da sociedade, por meio do voto.

Nesse modelo, o povo participa de modo direto e imediato da vida política do Estado, exercendo os poderes governamentais.

Porém, com o passar dos anos, a sociedade foi evoluindo, expandindo-se por novos territórios e conseqüentemente, a democracia foi ganhando novos contornos, passando a ser denominada Democracia Indireta ou Representativa, *“cuja principal característica é que o povo, soberano, outorga o poder de governo a representantes eleitos periodicamente, para que, em nome deles governem o país”* (SALLES, 2010).

Nas palavras de Dallari (2011):

“[...] Na democracia representativa o povo concede um mandato a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando”.

No que se refere a democracia semidireta, pode-se afirmar que a mesma surgiu como forma de suprir as deficiências do modelo da democracia indireta, com o intuito de aproximar o povo de seus governantes.

O instrumento utilizado para a efetivação da democracia liberal representativa foi o voto, que contribui para a participação da sociedade nas decisões do Estado.

José Afonso da Silva (2013) afirma que “*democracia semidireta é, na verdade, democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo*”.

Assim sendo, destaca-se que a Democracia Semidireta ou também chamada de Participativa foi o modelo adotado no Brasil, que consiste numa democracia mais completa, por unir elementos formadores da democracia direta e indireta.

3. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A CARTA MAGNA

Conforme supramencionado, a democracia participativa consiste na “*participação, pessoal e direta, do povo nas principais decisões estatais por intermédio de instrumentos específicos que cada ordenamento jurídico reconhece*” (SANTOS, 2017).

Para que seja assegurada a participação popular neste tipo de democracia, foram criados alguns institutos, os quais destacam-se: “*plebiscito, o referendo, iniciativas populares, audiências públicas, orçamentos participativos e demais meios de consulta popular*” (MOREIRA, 2009).

Obter um sistema em que Estado e sociedade civil estejam separados, é decretar a falência do sistema, de maneira que a participação direta significa igualdade e independência dos homens, em que lutam para a proteção dos direitos coletivos.

No Brasil, a democracia participativa trata-se de “*matéria constitucional e a falta de concretude de seus dispositivos pode, inclusive, ser vista como uma inconstitucionalidade por parte de quem deveria efetivá-la*” (SANTOS; AVRITZER, 2012).

O poder é exercido em nossa Constituição, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, através do povo, destacando-se o princípio da soberania popular, resultantes de anos de luta em prol da liberdade dos direitos.

De acordo com Macedo (2008), pode ser citado como mecanismos e instrumentos da democracia participativa:

“[...] Toda e qualquer forma legal de controle, pela sociedade, dos atos da administração, todo e qualquer ato de atuação popular nas decisões políticas e na gestão da coisa pública, todas as formas que objetivem dar mais legitimidade às decisões e aos atos administrativos, por meio de qualquer instrumento legal que garanta mais participação popular” MACEDO (2008).

Assim, conforma já apresentado o artigo 14 da CF/88, os mecanismos pelos quais os cidadãos poderão exercer, quase que diretamente a democracia são, o sufrágio universal, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

No que se refere ao sufrágio universal, é um vocábulo que advém do latim *suffragium* que significa: “aprovação, apoio”, cuja concepção muda de acordo com a época em que se está realizando uma análise (SILVA, 2013).

No que tange a palavra plebiscito, apresenta-se que é oriunda do latim *plebis* (plebe) + *scitum* (decreto), que:

“traduz-se por decreto dos plebeus, população romana que representava, na Roma antiga, a grande maioria do povo, em oposição aos patrícios, os quais representavam a aristocracia possuidora dos privilégios tangentes aos direitos políticos e civis” (MOREIRA, 2009).

No texto constitucional, o plebiscito é instituído como forma de exercício da soberania popular no art. 14, I, na atuação de algumas situações, devendo ser convocado pelo Congresso Nacional, no exercício de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XV da Constituição Federal.

De acordo com o referendo, o povo participa do processo de elaboração legislativa, como instrumento da democracia semidireta, previsto no art. 14, II, da CF/88, cuja competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XV da Constituição Federal.

Canotilho (2007) conceitua o referendo nos seguintes termos: “*O referendo é uma consulta feita aos eleitores sobre uma questão ou sobre um texto através de um procedimento formal regulado em lei*”.

Quanto a iniciativa popular, existe a possibilidade da população elaborar um projeto de lei, que de acordo com Benevides (2003):

“Trata-se do direito assegurado a um conjunto de cidadãos de iniciar o processo legislativo, o qual desenrola-se num órgão estatal, que é o Parlamento. As condições para o exercício desse direito - como também sua abrangência quanto aos temas e à circunscrição eleitoral - variam de acordo com os dispositivos constitucionais e os preceitos legais” BENEVIDES (2003).

O referido instituto, está prevista no art. 14, III, cujo procedimento para a utilização deste instrumento consta no art. 61, §2º da Constituição Federal, em que os arts. 29, XIII e 26, §4º tratam, respectivamente, do processo legislativo por iniciativa popular nos âmbitos municipal e estadual, embora o último dispositivo limite-se a delegar à lei ordinária a regulamentação do exercício da iniciativa popular.

Diante de tais institutos que formam a democracia participativa, destaca-se que a iniciativa popular que se apresenta como mais eficaz quanto a participação positiva nos atos legislativos (BONAVIDES, 2005).

Portanto, a referida modalidade de democracia é considerada um modelo ou ideal a ser alcançado, no que tange a tomada de decisões e controle do poder em seu exercício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia resultou de um contexto histórico na luta pela mudança de Estado totalitário para um Estado Democrático, em que o povo fosse ouvido e tivesse o poder de intervenção nas decisões do Estado.

Quanto a realidade brasileira, a história da democracia está intimamente vinculada à história das constituições, principalmente considerando que desempenham um papel fundamental na organização do Estado, definindo limites e determinando sua relação com os cidadãos.

A Constituição Federal de 1988, foi um grande marco, porque significou uma sólida base para o desenvolvimento dos mais diversos tipos de participação da população na fiscalização, controle, formulação das políticas públicas e atos da administração.

Assim, o exercício por meio de representantes consubstancia o princípio fundamental da democracia que é a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que se proceda à efetiva expressão da vontade popular, pela vontade da maioria. A participação indireta culmina assim no princípio da representação.

Alguns tipos de democracia foram surgindo no decorrer dos anos, como a democracia direta, a indireta e a semidireta também chamada de participativa.

Nesse sentido, conceituamos a democracia participativa como a atribuição da titularidade do poder político à população, vista como o modelo ideal a ser seguido por um estado, em um compartilhamento de seu exercício com os representantes por ela eleitos, em consonância com o princípio democrático e obedecendo aos ditames da soberania popular.

Ressalta-se ainda que, o Estado Democrático de Direito tem a democracia participativa com elemento fundamental para o ideal democrático, que representa o governo do povo por excelência e, se colocada em prática de forma adequada, tem o poder de conduzir a uma verdadeira transformação social, com melhoria da vida das pessoas nas mais diversas vertentes: direitos fundamentais, justiça social, igualdade material em todas as instâncias da vida em comunidade, bem-estar de todos os

governados (e não apenas de determinados grupos ou segmentos sociais) e combate a quaisquer formas de opressão.

REFERÊNCIAS

1. BENEVIDES, Maria Vitória de Mesquita. *A cidadania ativa – referendo, plebiscito e iniciativa popular*. 3ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.
2. BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 15. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005.
3. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 1988.
4. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2007.
5. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*, 32ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.
6. DUARTE NETO, José. *Iniciativa popular na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2010.
7. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *A democracia e suas dificuldades contemporâneas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.
8. MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.
9. MOREIRA, Luiz Fernando. *A democracia participativa no Estado Democrático Brasileiro*. 2009. Disponível em < http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/203/Monografia_Luiz%20Fernando%20Moreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03 Mar. 2019.

10. NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
11. SALLES, Helena da Motta. *Gestão Democrática e Participativa*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES, 2010.
12. SANTOS, Leonardo Corrêa. *Democracia Participativa*. 2017. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,democracia-participativa_58943_4.html>. Acesso em 25 Out. 2019.
13. SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. *Para ampliar o cânone democrático*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
14. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.
15. SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2005.
16. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 1988.